



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 182799/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
INTERESSADO: ALEX TENAN, JANAINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 536/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU. Exercício financeiro de 2021. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do poder legislativo do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Janaína Barbosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6272/22 - CGM (peça 14), opinou pela regularidade com ressalva das contas e destacou que *“dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, em havendo sobra de recursos financeiros (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deve efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo”*.

Destacou ainda que o déficit municipal identificado teve origem no Empenho n.º 255/2021, totalizando o valor de R\$0,33 (trinta e três centavos) pertencente ao exercício financeiro de 2021, teve o seu cancelamento efetivado apenas em 2022, contudo, a Unidade compreende que o item, por se tratar de um valor de baixa monta, pode ser objeto de ressalva e afastou a multa aplicada no primeiro opinativo (peça 7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 33/23 - 3PC (peça 15) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade com ressalva das contas, pelo fato de o cancelamento do empenho ter ocorrido somente em 2022.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do poder legislativo do Município de Porecatu atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021¹.

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2021, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, tenha concluído pela regularidade das contas com a ressalva acima relatada, entendo que o déficit apontado pela Unidade refere-se a um valor de pequeníssima monta e os esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal de Porecatu aclaram e justificam o valor empenhado frente ao valor efetivamente gasto (peça 12 – fl. 4).

Ademais, não caracterizam mácula às contas prestadas pela gestora, podendo assim, afastar a ressalva apontada pela Unidade Técnica e acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, qual seja, a *Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres*.

III. VOTO

¹ **Ementa:** “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2021, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005², **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do poder legislativo do Município de Porecatu relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Janaína Barbosa da Silva.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - julgar **REGULARES** as contas do poder legislativo do Município de Porecatu relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Janaína Barbosa da Silva;

II - transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

² **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁴ **Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente